

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2023

NOTA SÍNTESE

Analisada com atenção a proposta de **Orçamento do Estado 2023**, a **APFN** entende ser sua obrigação manifestar **total discordância** com a generalidade das medidas nela apresentadas, por entender que elas são **manifestamente insuficientes para suprir o aumento de encargos que incide de forma desproporcional nas famílias com três ou mais filhos**, tornando-as no alvo mais vulnerável à pobreza, segundo os dados apresentados ainda a semana passada pela Rede Europeia Anti Pobreza.

A APFN considera **absolutamente prioritário como medida de justiça social**:

1. A **diminuição do IVA dos bens e serviços essenciais**,
2. A **aumento da dedução por filho**, em sede de IRS, pelo menos num valor equivalente ao da inflação,
3. A **alteração do método de cálculo para uma dedução antes da aplicação da taxa e**
4. A **atribuição a cada dependente de uma dedução equivalente à das despesas gerais e familiares.**

Este Orçamento do Estado surge num contexto de elevada incerteza e de uma degradação da condição económica das famílias, **motivada pela inflação que incide fortemente em sectores de bens e serviços essenciais**, mas também da **subida das taxas de juro e aumento das prestações associadas ao crédito bancário**, e **é sobre as famílias com filhos que o impacto se torna mais significativo.**

Contudo, **o aumento de rendimento líquido previsto no Orçamento do Estado é exatamente o mesmo, independentemente da existência ou não de filhos e do seu número.** As famílias com filhos têm, para um mesmo rendimento, um nível de encargos com despesas essenciais substancialmente mais elevado, com uma evidente e comprovada exposição à pobreza.

Infelizmente o Orçamento do Estado não prevê uma única medida de aplicação universal a estas famílias. As medidas apresentadas ou se destinam apenas a franjas muito limitadas da população, ou são gerais sem ter em conta a situação particular das famílias com filhos.

Analisando algumas das medidas previstas podemos constatar que não só não corrigem, como aumentam a discriminação existente:

- **IVA eletricidade** – Previsto passar a 6% para potências contratadas até 6,9 KVA e para consumos até 100 KW ou 150 KW se família numerosa. Uma pessoa sozinha tem direito a 100 KW com IVA a 6%, contudo numa família de 4 pessoas, cada uma destas pessoas tem apenas 25 KW de IVA reduzido. Acresce que a limitação desta medida à potência contratada de até 6,9 KVA inviabiliza o acesso ao IVA reduzido a muitas famílias numerosas que necessitam maior potência e às famílias que, por preocupações ambientais, fizeram uma aposta na eletricidade;



- **Mínimo de Existência** – Previsto aumentar para 10.640 euros e reformular a regra de cálculo. O mínimo de existência foi criado para garantir que o rendimento líquido disponível após o pagamento do imposto é suficiente para garantir a subsistência do agregado familiar. Como o valor é global e não por pessoa, o Estado entende que 10.640 euros são suficientes, quer o agregado seja de uma, duas ou três pessoas. Existe uma majoração pouco significativa para famílias numerosas que, ao não estar indexada, se mantém inalterada há alguns anos. É imperioso que, ao contrário do que agora acontece e que não está previsto ser alterado, o mínimo de existência seja estabelecido com um valor *per capita* em que todas as pessoas que vivem do rendimento que irá ser sujeito a tributação contem individualmente e que esse valor seja de atualização automática;
- **Aumento para 900 euros da dedução no IRS para os segundos filhos ou seguintes que tenham até 6 anos** – Atualmente a dedução para um filho no IRS é de 726 euros. Caso existam mais filhos é de 600 euros para maiores de três anos e de 900 euros para menores de três anos. Com esta alteração, os filhos que têm entre três e seis anos passam a ter acesso à dedução de 900 euros. Não se compreende que em contexto de inflação, este valor não seja sujeito a uma atualização. Por outro lado, todos os dados disponíveis indicam que os encargos com os filhos aumentam com a sua idade e não diminuem. Torna-se assim incompreensível que se mantenha a prática de atribuição de valores diferentes na dedução em função da idade. Ressalvando estes importantes aspetos considera-se positivo o alargamento para os 6 anos da dedução mais elevada;
- **Abono de família para crianças com mais de 6 anos aumenta de 41 para 50 euros** – O abono de família neste momento pode variar entre os 19,46 euros e os 303,44 euros. O valor depende do escalão de rendimentos da família, de características do agregado familiar e da existência e idade dos irmãos. A APFN entende que esta prestação deve ser universal com um mesmo valor idêntico a atribuir a cada criança. Mais uma vez, não se compreende que as crianças mais velhas e que representam encargos mais significativos tenham um abono de família mais baixo. Neste sentido, saúda-se o aumento embora se considere que o abono deve ser igual em todas as idades;
- **Valor isento no âmbito do Imposto Municipal sobre as Transações (IMT) para as casas de primeira habitação aumenta dos atuais 93.331 euros para 97.064 euros** – mais uma vez o valor é definido de forma cega em relação ao número de pessoas que irão residir na habitação, esquecendo que para mais pessoas será necessária uma habitação maior e, naturalmente, mais onerosa;
- **Diminuição de 23% para 21% da taxa marginal do segundo escalão** – Trata-se de uma redução da carga fiscal para todos os titulares de imposto. Na medida em que a progressividade do imposto continua a não considerar a existência de filhos, o resultado efetivo é que o alívio fiscal seja o mesmo, pese embora quem tem filhos e em função do seu número esteja a sofrer um substancial aumento dos seus encargos essenciais.

A APFN volta a lembrar o seu entendimento de que cada filho, cada pessoa, deve contar como um cidadão, como sinal do seu valor social e do reconhecimento de idêntica dignidade, e que este princípio deve estar refletido nos vários âmbitos das políticas públicas.

Por outro lado, como se detalhará mais à frente neste parecer, mantém-se um paradigma de não consideração adequada dos dependentes nos vários âmbitos. É fundamental que se



tenham em conta não só os rendimentos, mas também o número de pessoas que vive desses rendimentos.

Como **nota positiva** assinalamos o financiamento de **lugares em creches privadas** que permitirá que **mais crianças possam ter acesso a creche gratuita**. Manifestamos, todavia, preocupação com a regra de priorização das creches do sector cooperativo, em especial, quando a consequência possa ser a colocação da criança numa creche distante de casa e/ou da escola dos irmãos que obrigue os pais a longas deslocações. É nosso entendimento que a escolha da creche, independentemente da sua natureza, deve ser dos pais e em função da sua organização quotidiana e dos apoios familiares de vizinhança. Caso não seja esse o entendimento, a priorização só deve ocorrer para igual distância, ou seja, caso exista lugar numa creche do sector cooperativo mais próximo da residência relativamente à opção alternativa do sector particular.

A APFN manifesta-se disponível para trabalhar com o Governo e o Parlamento no esclarecimento e na construção de modelos que não coloquem as famílias numerosas em maior risco de pobreza do que aquele em que já se encontram.

Anexo: Contributo da APFN ao Orçamento do Estado para 2023



CONTRIBUTO DA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE FAMÍLIAS NUMEROSAS À PROPOSTA DE ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2023

Medidas que constam do OE2023

1. Aumento do abono de família de 41 para 50 euros – a crianças com mais de 6 anos

A APFN considera positivo o percurso do alinhamento do valor do abono de família, independentemente da idade das crianças, para os 1º e 2º escalões, a partir dos três anos.

Contudo, esse alinhamento não se verifica em relação aos primeiros anos. A justificação por vezes avançada de que tal se devia ao valor a pagar nas creches perde legitimidade com a gratuitidade das mesmas. Na verdade, quanto mais as crianças crescem maior o volume de despesas pelo que não faz qualquer sentido que no momento em que as despesas aumentam o abono de família diminua. Não faz também qualquer sentido que a majoração para família numerosa apenas seja aplicável para idades iguais ou inferiores a 36 meses.

Para o cálculo do rendimento de referência são considerados os rendimentos de todos os elementos da família, mas depois, em vez desse rendimento ser dividido pelo número de pessoas que sustenta, é apenas dividido pelo número de crianças e jovens com direito ao abono, mais um.

No entendimento da APFN, o abono de família na sua essência deve ser uma prestação familiar de carácter universal como acontece na larga maioria dos países europeus onde esta prestação tem um montante significativamente mais elevado.

Proposta:

É entendimento da APFN que o abono de família deve ser uma prestação universal (atribuída a todas as crianças e jovens do país) à semelhança do que acontece na grande generalidade dos países europeus.

O abono de família em muito países, além de atribuído a todas as crianças independentemente da sua situação económica, é também crescente em função do número de filhos. Na Suécia, por exemplo, essa prestação universal tem os seguintes valores mensais:

Nº de filhos	Abono de Família (SEK)	Suplemento Família Numerosa (SEK)	Total* (SEK)
1	1.250	–	1.250
2	2.500	150	2.650
3	3.750	730	4.480
4	5.000	1.740	6.740
5	6.250	2.990	9.240
6	7.500	4.240	11.740

*valores de 2022

Não sendo essa prestação universal ele deve ter o mesmo valor independentemente da idade da criança ou jovem.



O cálculo do rendimento de referência deve incluir todas as pessoas que vivem dos rendimentos considerados, independentemente da sua idade ou condição.

2. Redução do IVA na Eletricidade

A redução do IVA da eletricidade para 6% para quem tenha potências contratadas até 6,9 KVA, para consumos até 100 KW ou 150 KW, se família numerosa, sem alteração das regras subjacentes revela-se, de novo, particularmente injusta como a seguir se explica.

Em primeiro lugar, cabe referir que a APFN considera que sendo a eletricidade um bem essencial deve ser integralmente sujeito a uma taxa de IVA reduzida.

A injustiça das atuais regras advém da não consideração de todas as pessoas que vivem na mesma habitação:

- O teto global de 100 KW no regime geral significa que uma pessoa que viva sozinha tem direito a 100 KW de IVA reduzido, enquanto numa família de quatro pessoas, cada uma dessas pessoas apenas tem direito a 25 KW de IVA reduzido. Relativamente às famílias numerosas, no caso de serem cinco pessoas, cada uma tem direito a 30 KW de IVA reduzido, mas numa casa de um casal com cinco filhos, cada pessoa apenas tem direito a 21 KW de IVA reduzido;
- A limitação da redução de IVA à potência contratada de 6,9 KVA sem ter em conta a dimensão familiar é também bastante injusta. As famílias numerosas têm, por necessidade, um maior consumo de energia e que é realizado de forma concentrada nos momentos em que as famílias estão em casa e se dedicam às tarefas domésticas necessárias, procurando até as horas em que o consumo de energia é mais barato.

Acresce ainda que, no atual modelo, quem tem uma potência contratada superior tem de pagar mais por unidade de consumo sem que se tenha em conta o número de pessoas a quem essa potência serve – o que nos parece uma gritante injustiça, que urge reparar.

É assim fundamental que a medida prevista seja revista, de forma a passar a ter estes aspetos em conta.

Proposta:

Taxar a eletricidade, como bem de primeira necessidade que é, à taxa mínima e incorporar a componente *per capita* na criação dos escalões de consumo de eletricidade ou, mantendo-se o atual regime em que apenas uma parte do consumo é taxado à taxa reduzida, deve ser definido um limite de consumo *per capita*; e o limite de potência contratada também deve ter em conta o número de pessoas da habitação.

3. Dedução pela existência de filhos no IRS

Na proposta de Orçamento do Estado apresentada afigura-se particularmente surpreendente que o aumento do rendimento líquido seja exatamente o mesmo, independentemente da existência ou não de filhos e do seu número. Só existe diferença caso um dos filhos tenha entre três e seis anos.

Nas atuais regras do IRS a principal dedução dos filhos concretiza-se através de uma dedução à coleta com um valor fixo que varia entre os 600 e os 900 euros, dependendo da idade da criança/jovem e da existência ou não de irmãos. A proposta de Orçamento do Estado para 2023 contempla o aumento para 900 euros nos segundos filhos e seguintes até aos seis anos de idade



(até aqui era apenas até aos 3 anos). Contudo, não está prevista qualquer outra atualização destes valores o que se afigura difícil de entender num contexto de elevada inflação com impacto especialmente relevante nos bens e serviços essenciais, o que representa um considerável aumento dos encargos para quem tem filhos.

Por outro lado, voltamos a chamar a atenção para o facto deste mecanismo de correção da capacidade contributiva, através de dedução fixa, não ser eficaz, por não ter em conta a progressividade do imposto.

Um pai ou uma mãe que faça horas extraordinárias ou tenha um segundo emprego para melhorar a situação económica da família vai ver esse montante a ser tratado no IRS como um complemento de largueza financeira e ser tributado exatamente da mesma forma quer seja para sustentar uma pessoa só, ou uma pessoa com filhos.

Como pode ser constatado no exemplo abaixo, do aumento da progressividade mesmo com redução de taxas resulta que as famílias com filhos e menor capacidade contributiva vão ter uma redução de imposto inferior.

Para haver equidade e justiça fiscal é necessário que seja corretamente avaliado o encargo em despesas essenciais que cada filho comporta. Como gastos essenciais referimo-nos, nomeadamente, aos encargos relativos à alimentação, vestuário, água, energia e outros que não estão sequer contemplados noutras rúbricas de dedução de despesas no IRS.

A dedução fixa de 600 euros por ano e por filho (50 euros por mês) – e mesmo a possibilidade de dedução fixa de 726 euros em certos casos (e de 900 euros em casos excecionais) – é manifestamente insuficiente para atender à perda real de capacidade contributiva da família ou para corrigir a progressividade do imposto. O valor da dedução por filho é, por exemplo, inferior à dedução de que é possível beneficiar com o regime público de capitalização que pode ir até aos 800 euros.

Um ponto de referência para o valor dos encargos que os filhos representam poderá ser, por mês e por filho, por exemplo, o valor que o Banco de Portugal considera para efeitos de risco de crédito e que em 2023 será de 380 euros (0,5 SMN).

Seja qual for a referência, uma equidade e justiça fiscal mínima têm que implicar, pelo menos, que uma pessoa com um filho (ou mais) não pode pagar mais IRS do que uma pessoa sem filhos que tenha um rendimento equivalente deduzido desse valor de referência.

Este princípio não fica garantido através de uma dedução fixa por filho e só pode ser assegurado através de um mecanismo que resulte num efeito equiparado ao de uma quebra de rendimento, à semelhança, por exemplo, do mecanismo criado para a deficiência, considerando apenas para efeitos de tributação em sede de IRS uma percentagem (*in casu* 85%) dos rendimentos totais declarados. Outra forma, poderá ser uma dedução fixa, mas deduzida ao rendimento antes do enquadramento em escalão e da aplicação da taxa.

Recorda-se que ao invés do que se passa na grande generalidade dos países europeus, em Portugal o abono de família não é universal e o seu valor é comparativamente muito mais baixo.

Exemplo:

Um casal de professores no 2º escalão da carreira e com um filho tem, de rendimento disponível, 138,35 euros a mais do que um casal de professores do 1º escalão e sem filhos. Atendendo aos encargos que os filhos representam, não se poderá dizer que o casal com um filho, apesar de ter mais cerca de 140 euros de rendimento disponível, tenha maior folga financeira ou maior capacidade contributiva. Contudo, com uma dedução fixa por filho de 600 euros, o casal que tem um filho vai pagar a mais de imposto cerca de 940 euros relativamente ao que não tem filhos – o que não pode deixar de considerar-se gritantemente injusto.



Rendimento Mensal Líquido*	Nº sujeitos Passivos	Nº dependentes	Rendimento <i>per capita</i>	Imposto anual a pagar pelo casal**
1.133,13 euros	2	0	1.133,13 euros	6.571,98 euros
1.271,48 euros	2	1	847,65 euros	7.514,20 euros

* Tabela salarial de 2022

** considera o limite de deduções de despesas gerais e familiares, a dedução por filho se aplicável (idade superior a 6 anos) e a fiscalidade inscrita no OE 2023

Se atendermos ao facto de que quem não tem filhos poderá eventualmente até ter maior capacidade financeira para realizar despesas que proporcionam deduções à coleta que podem chegar a ultrapassar o valor possível das deduções por filho, então a injustiça fiscal é ainda mais flagrante.

Caso sejam mantidas estas regras, um casal que invista em regime público de capitalização pode fazer uma dedução à coleta de entre 700 a 800 euros, valor superior à dedução prevista para um filho.

Proposta:

A APFN reitera a importância da existência de um mecanismo de justiça fiscal que tenha em conta a progressividade do imposto. Este mecanismo pode assumir uma das seguintes formas:

- Manutenção do coeficiente familiar, mas em que cada dependente e ascendente seja integralmente considerado;
- Introdução de um valor mínimo de existência universal e igual para cada criança/jovem que poderá ser igual ao valor considerado pelo Banco de Portugal para efeitos de risco de crédito;
- Introdução de uma bonificação percentual na taxa por cada criança/jovem;
- As taxas de retenção devem considerar todos os filhos – atualmente existe um limite de 5 ou mais aos quais, independentemente do número de filhos existente, se aplica a mesma taxa.

No presente enquadramento de inflação considera-se fundamental a atualização da dedução por filho, pelo menos num valor equivalente à mesma.

4. Incremento do mínimo de existência e IAS

É positiva a atualização do valor do IAS para 478,66 euros e está previsto um aumento do mínimo de existência para 10.640 euros, mas é incompreensível que esse valor não seja atualizado para as famílias com dependentes a cargo e que o seu paradigma continue totalmente independente do número de pessoas que efetivamente vivem desse rendimento – o que é, uma vez mais, uma gritante injustiça.

Factos

Com efeito, o nº 1 do artigo 70º do Código do IRS prevê que da “*aplicação das taxas (...) não pode resultar (...) a disponibilidade de um rendimento líquido de imposto inferior a 1,5 x 14 x (Valor do IAS)*”. Por força deste artigo, o mínimo de existência em 2022 é de 9.870 euros. Contudo, o número 2 do mesmo artigo, que se refere aos montantes do mínimo de existência



aplicável às famílias com três ou mais dependentes, continua a não ser atualizado. Da mesma forma, continua a não existir nenhuma cláusula de salvaguarda para as famílias com um ou dois filhos.

Proposta:

O valor indicativo do mínimo de existência para 2023 deverá ser definido *per capita* atendendo não só aos sujeitos passivos, mas também aos dependentes e ascendentes e deverá igualmente ser definido tendo como referência o IAS.

5. Alteração ao Código do Imposto Único de Circulação (IUC)

Está prevista uma atualização em 4% neste imposto.

A APFN entende que para o cálculo do seu valor, deve ser considerado o número de dependentes a cargo para os veículos de maior cilindrada e com mais lugares. Uma família numerosa que tenha quatro ou cinco filhos tem de circular necessariamente num carro de sete lugares e as famílias com seis ou mais filhos não podem circular em carros que não tenham, pelo menos, oito ou nove lugares. Estes veículos têm naturalmente motores com maiores cilindradas e, por consequência, um IUC mais elevado.

6. Isenção de IMT

Está prevista uma atualização em 4% neste imposto e a atualização do valor isento para 97.064 euros.

De acordo com o código do IMT: “São isentas do IMT as aquisições de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente cujo valor que serviria de base à liquidação não exceda € 92.407”. Este valor, que agora será atualizado para 97.064 euros, não tem em conta o número de pessoas a quem a habitação se destina.

Proposta:

O valor limite para o valor patrimonial tributário deve ser definido *per capita*, integrando descendentes e ascendentes. Por outro lado, quando a mudança de habitação se prenda com um alargamento do agregado familiar (nascimento de um filho ou acolhimento de ascendentes) seria da mais elementar justiça que não houvesse lugar à cobrança de IMT.

7. Imposto sobre os Veículos (ISV)

A APFN chama a atenção para a importância de revisão do valor enquadrável na isenção de ISV para famílias numerosas. Estas famílias, como é sabido, têm obrigatoriamente e por lei que se deslocar em veículos de sete (ou mais) lugares, que são naturalmente mais dispendiosos e mais dispendiosos ainda no caso de veículos ambientalmente mais responsáveis. Estas famílias não podem, naturalmente, ser penalizadas pelo cumprimento deste imperativo legal e pela sua preocupação ambiental que, sendo partilhada pelas famílias numerosas, deve ser pensada de forma a não agravar ainda mais o seu custo de vida e a acessibilidade destas a meios de locomoção e transporte.



Proposta:

O limite de emissões específicas de CO2 iguais ou inferiores a 150 g/km deve ser revisto face à tabela que entrou em vigor em 2020 e devem ser igualmente abrangidos veículos com lotação superior a sete lugares. A medida deve ser alargada a todas as famílias com três ou mais filhos, independentemente da sua idade, desde que ainda dependentes dos pais.

Medidas que deveriam constar do OE2023

8. Isenção de IMI para habitação própria e permanente durante três anos - Capitação

Estão isentos de IMI os prédios ou parte de prédios urbanos habitacionais construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso para habitação própria e permanente desde que o valor patrimonial do imóvel não ultrapasse os 125.000 euros e o rendimento não ultrapasse os 153.300 euros. Ora não é a mesma coisa um imóvel que se destina a uma pessoa ou a 2,3,4,... ou mais.

Exemplo:

Um casal sem filhos que tenha um rendimento anual bruto de 153.300 euros (76.650 euros *per capita*) tem direito à isenção de IMI.

Um casal com três filhos que tenha um rendimento anual bruto de 153.350 euros (30.670 euros *per capita*), muito embora tenha um nível de vida inferior e uma menor capacidade contributiva, já não tem direito a isenção de IMI – o que é, naturalmente, profundamente injusto.

Rendimento Anual Bruto	Nº sujeitos Passivos	Nº dependentes	Rendimento bruto <i>per capita</i>	Isenção IMI
153.300 euros	2	0	76.650 euros	✓
153.350 euros	2	3	30.670 euros	Sem acesso

Proposta:

Os valores limite para os rendimentos do agregado familiar e para o valor patrimonial do imóvel devem ser definidos *per capita*, integrando descendentes e ascendentes.

9. Tarifa Social de Energia

Esta tarifa está disponível para quem se encontre a receber abono de família ou para famílias que, não recebendo qualquer apoio social, tenham um rendimento familiar anual até 5.808 euros, acrescido de 50% por cada elemento do agregado familiar, incluindo o próprio (até ao máximo de 10). Além da injustiça já mencionada neste parecer quanto às condições de atribuição e enquadramento de abono de família, junta-se esta injustiça de apenas considerar 50% por cada elemento do agregado familiar.

Proposta:

- Definir uma capitação adequada da consideração dos rendimentos da família;



- Retirar o limite injustificado de 10 elementos no agregado familiar.

10. Limite de Despesas de Saúde dedutíveis em sede de IRS

A necessidade de assumir encargos com a saúde aumenta proporcionalmente com o número de membros da família. Contudo, o limite para a apresentação de despesas dedutíveis é o mesmo seja qual for o número de membros da família a que a declaração de IRS se refere. É igualmente um fator de injustiça e desigualdade de tratamento, que deverá ser corrigido.

Exemplo:

Um casal sem filhos que tenha encargos de saúde que permitam a dedução de 1.000 euros pode deduzir a totalidade dessas despesas no seu IRS (500 euros por cada um). Contudo, um casal com dois filhos apenas poderá deduzir 250 euros de despesas de saúde por cada membro da família.

Nº sujeitos Passivos	Nº dependentes	Nº ascendentes	Limite global despesas saúde	Limite despesas saúde
2	0	0	1.000 euros	500 euros
2	2	0	1.000 euros	250 euros
2	2	1	1.000 euros	200 euros

Proposta:

O limite de despesas de saúde deve ser definido *per capita* e englobando sujeitos passivos, dependentes e ascendentes.

11. Despesas de Educação dedutíveis em sede de IRS

Os limites definidos para estas deduções continuam a não ter em conta o número de dependentes, o que gera uma flagrante injustiça.

Por outro lado, há despesas que são efetivamente de âmbito escolar, nomeadamente as relacionadas com alimentação, transporte, vestuário e materiais escolares, que continuam a não ser consideradas.

Particularmente, em 2020 e no âmbito da pandemia que obrigou e ainda pode obrigar muitos alunos a manterem os seus percursos educativos à distância, muita da despesa assegurada pelas famílias não tem enquadramento fiscal.

Exemplo:

Um casal com um filho no ensino superior que suporte um valor de 250 euros mensais numa residência de estudantes durante 10 meses (custo total anual de 2.500 euros) pode deduzir 200 euros ao seu IRS nesta despesa.

Um casal com dois filhos no ensino superior que suporte por cada um o valor de 250 euros mensais numa residência de estudantes durante 10 meses (custo total anual de 5.000 euros) pode deduzir apenas os mesmos 200 euros, apesar de suportar o dobro da despesa.

Nas hipóteses anteriores, caso os estudantes frequentem estabelecimentos de ensino situados em territórios do interior, é considerada uma majoração de 10 pontos percentuais, mas os limites continuam a ser globais e com um teto de 1.000 euros mantendo-se o vício anteriormente descrito.



Por outro lado, analisando as despesas de educação das famílias (sem rendas relativas a residências escolares), um casal com um filho que tenha encargos de educação com esse filho que permitam a dedução de 800 euros, pode deduzir a totalidade dessas despesas no seu IRS. Contudo, um casal com dois filhos e o mesmo nível de despesas por filho, apenas poderá deduzir 400 euros por cada um. Já um casal com quatro filhos tem como limite 200 euros por filho.

Nº sujeitos Passivos	Nº dependentes	Limite global despesas educação	Limite despesas educação por filho*
2	1	800 euros	800 euros
2	2	800 euros	400 euros
2	4	800 euros	200 euros

* não foi sequer considerada a possibilidade de os pais também poderem ter despesas de educação/formação a deduzir

Proposta:

O limite de despesas de educação deve ser definido *per capita* englobando sujeitos passivos, dependentes e ascendentes, incluindo os limites definidos para as rendas.

Todas as despesas de âmbito escolar deverão voltar a ser consideradas.

12. Dependentes a cargo no IMI - Capitação

A tributação da habitação tem em conta inúmeros fatores, entre os quais assume particular relevo a sua dimensão, partindo o imposto do princípio de que uma habitação maior é sempre um luxo e como tal deve ser mais fortemente tributada.

O princípio poderia estar mais correto caso fosse salvaguardada a dimensão da família que habita essa casa. A existência de uma dedução fixa por filho não é suficiente para corrigir esta injustiça pois dá um tratamento igualitário a situações claramente distintas: não só os valores tributários são muito díspares em todo o país como são muito díspares as taxas cobradas, que vão de 0,3% a 0,45%.

Por outro lado, a lei determina que a redução apenas é possível para um, dois e três filhos. Para quem tem mais de três filhos a redução a aplicar é a mesma do que quem tem três filhos.

Exemplo:

Um casal com três filhos pode ter uma redução de 70 euros na taxa de IMI, mas um casal com seis filhos e uma objetiva necessidade de uma habitação maior, tem a mesma redução.

Proposta:

O valor limite da redução de taxa a aplicar deve ser definido por ascendente ou descendente. O modelo deve ser estruturado numa lógica de equidade e justiça comparando o que é comparável e tratando de forma diferenciada o que deve ser diferenciado. Por exemplo: um casal com um filho, e, portanto, com necessidade de mais um quarto, não deve ter uma tributação superior a um casal que viva numa habitação idêntica e comparável e tenha menos uma divisão.

13. Isenção de IMI por Baixos Rendimentos – Capitação

Estão isentos de IMI os prédios para habitação própria e permanente desde que o rendimento bruto anual do agregado familiar não seja superior a 2,3 vezes o valor anual do IAS e tenham um



valor patrimonial tributário inferior a 10 vezes o valor anual do IAS, com a aplicação – por norma transitória – de utilização do valor da RMMG de 2010 até que o IAS atinja o valor de 475 euros o que está previsto acontecer em 2023 com o IAS a passar para 478,66. A dimensão do agregado familiar não é, uma vez mais, considerada para o efeito.

Exemplo:

Uma pessoa sem filhos que tenha um rendimento anual bruto de 15.412 euros (cerca de 1.100 euros por mês) e/ou uma habitação com um valor patrimonial tributário de 67.012 euros, tem direito à isenção de IMI.

Um casal com um filho que tenha um rendimento anual bruto de 15.414 euros (cerca de 1.101 euros por mês, o que corresponde a um rendimento *per capita* de 367 euros) e/ou uma habitação com um valor patrimonial tributário de 67.014 euros, muito embora tenha um nível de vida inferior e uma menor capacidade contributiva, já não tem direito a isenção de IMI – o que é clara e objetivamente injusto.

Rendimento Anual Bruto	Nº sujeitos Passivos	Nº dependentes	Rendimento bruto mensal <i>per capita</i>	Valor patrimonial tributário habitação	Isenção IMI
15.412 euros	1	0	1.100 euros	67.012 euros	✓
15.414 euros	2	1	367 euros	67.014 euros	×

Proposta:

Os valores limite para os rendimentos do agregado familiar e para o valor patrimonial tributário devem ser definidos *per capita*, integrando descendentes e ascendentes.

14. Sobre as Taxas Moderadoras

Muito embora estas taxas sejam, neste momento, apenas aplicáveis a algumas situações particulares, as taxas moderadoras continuam a existir e a fórmula de cálculo da sua isenção para famílias de baixos rendimentos continua a necessitar de ser revista. Neste sentido, a APFN volta a lembrar a necessidade de atender ao agregado familiar no cálculo da capitação para efeitos da condição de isenção por insuficiência económica. As regras de capitação em vigor introduzidas pela Portaria nº 311D/2011 ignoram o número de membros da família a cargo. Como consequência do aumento do IAS, o valor a partir do qual o agregado familiar se considera em situação de insuficiência económica passará a ser, em 2023, de 717,99 euros (1,5*IAS). Contudo, os filhos não entram nesta contabilização – o que representa uma evidente injustiça.

Exemplo:

A regra atual, que carece de correção, considera que, em 2023, uma pessoa com rendimento de 715 euros tenha isenção de taxas moderadoras ao passo que uma pessoa com um rendimento de 720 euros e um, dois ou mais dependentes não tenha direito à mesma isenção.



Rendimento Mensal da Família	Nº sujeitos Passivos	Nº dependentes	Rendimento <i>per capita</i>	Isenção de taxas moderadoras
715 euros	1	0	715 euros	√
720 euros	1	2 (17 e 19 anos)	240 euros	Apenas para o dependente de 17 anos

Proposta:

A APFN sugere uma alteração à referida portaria no sentido de que a capitação no seu artigo 4º seja definida como: “Artigo 4.º Regras de capitação – O valor do rendimento médio mensal do agregado familiar é apurado mediante a consideração do conjunto dos rendimentos das pessoas que o constituem em função da capitação correspondente ao número de sujeitos passivos, dependentes e ascendentes nos termos do artigo 13.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS).”

15. Despesas Escolares

A APFN congratula-se por a larga maioria das crianças e jovens no ensino obrigatório já terem acesso gratuito aos manuais escolares. Chamamos, contudo, a atenção para o facto de permanecer como encargo significativo das famílias a aquisição de outros livros de apoio ao estudo (ex: livros de exercícios).

Neste sentido, parece-nos que deverá ser reforçado o programa de reutilização dos manuais para que exista uma libertação de recursos que permita uma efetiva gratuitidade de todos os livros necessários à frequência do ensino obrigatório. Consideramos igualmente injusto que as crianças inscritas em instituições do ensino particular e cooperativo não obtenham o mesmo tratamento. Nem o facto de estarem inscritas no ensino particular e cooperativo é sinónimo de que tenham maior poder económico, nem a capacidade económica parece entrar nos critérios de atribuição dos manuais, pelo que não se compreende a diferenciação de tratamento adotada, que é injusta e injustificada.